

Acórdão: 16.182/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109478.92
Impugnante: Cafeeira Leonel Ltda
Proc. S. Passivo: André Luiz de Brito
PTA/AI: 01.000141316.91
Inscr. Estadual: 329.460482.0072
Origem: AF/II/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU EM GRÃOS. Constatadas saídas de mercadorias destinadas à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem, contudo, comprovar a efetiva exportação das mesmas. Legítimas as exigências fiscais, tendo em vista o disposto nos arts. 266 e 270, ambos, do Anexo IX do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e MR sobre operações de vendas de café beneficiado, destinadas à exportação, abrigadas pela não incidência do imposto, tendo em vista a falta de comprovação da efetiva exportação do produto. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/46.

O Fisco, em manifestação de fls.100/107, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 111 a 114, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre vendas de café, realizadas no período de novembro/97 a outubro/99, com o fim específico de exportação, abrigadas pela não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da exportação das mercadorias.

O Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, em face de não restar comprovada a exportação do café relacionado nas notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 12.

De fato, conforme relatório do AI, tendo sido intimado diversas vezes a apresentar a documentação probante da efetiva exportação das mercadorias, o Sujeito Passivo não exibiu à Autoridade Lançadora a documentação pertinente, exigida no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96.

A regra inserida no mencionado artigo 270 atribui ao remetente a responsabilidade de entregar até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despachos de Exportação, Registro de Exportação, Conhecimento de Transporte Internacional e Contrato de Câmbio.

Caberia, portanto, à Autuada zelar pelo cumprimento de tal obrigação, mesmo por que, somente através da documentação citada, emitida pelas empresas exportadoras, é que lhe seria possível provar a efetiva exportação das mercadorias objeto da autuação.

Não se efetivando a exportação, ficou a impugnante, na qualidade de remetente do produto, obrigada ao recolhimento do imposto devido, tal como determina o disposto no artigo 266 do Anexo IX do RICMS/96.

Importa assinalar que os documentos trazidos pela Impugnante às fls. 84/90 não são suficientes à comprovação da exportação da mercadoria vendida para a Fazenda Sertãozinho Ltda, mencionada na Nota Fiscal nº 001618 (fl. 91), face às seguintes irregularidades: a quantidade constante do Memorando-Exportação (fl. 84 - 320 sacas - 19.200 Kg.) é diversa daquela mencionada na nota fiscal autuada (fl. 91 - 250 sacas - 15.000 kg.) e o Registro de Operações de Exportação (fls. 86/86) indica que a mercadoria exportada foi produzida no Estado da Bahia e não em Minas Gerais.

Da mesma forma, também se mostram insuficientes à comprovação da exportação do café remetido ao Café do Ponto S/A - Ind. Com. e Exportação, os documentos de fls. 92/98, tendo em vista a falta de entrega do Memorando-Exportação e do Despacho de Exportação.

Portanto, tendo em vista a não comprovação da exportação das mercadorias, nos moldes exigidos nos arts. 266 e 270, ambos do Anexo IX do RICMS/96, resta descaracterizada a não incidência do ICMS, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais, tais como lançadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles fundamentava seu voto nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 07/10/2003.

Edwaldo Pereira de Salles

Presidente

**Sara Costa Felix Teixeira
Relatora**

SCFT/EJ

CC/MIG